

## Deliberação n.º 8/2018

### Metodologia de aplicação de custos simplificados no âmbito dos Cursos de Educação e Formação de Jovens

A Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria – CIC Portugal 2020, deliberou, por consulta escrita, nos termos e para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º e no n.º 12 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, e no n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento que Estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, aprovado pela Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 242/2015, de 13 de agosto, 122/2016, de 4 de maio, 129/2017, de 5 de abril, e 19/2018, de 17 de janeiro, ao abrigo do artigo 6.º do seu Regulamento Interno, aprovado em anexo à Deliberação n.º 83/2015, de 21 de dezembro:

- a) Aprovar a metodologia de custos simplificados, na modalidade de tabelas normalizadas de custos unitários, no âmbito dos Cursos de Educação e Formação de Jovens, previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 181-A/2015, de 19 de junho, 190-A/2015, de 26 de junho, 148/2016, de 23 de maio, 311/2016, de 12 de dezembro, e n.º 2/2018, de 2 de janeiro, aprovados pelo Programa Operacional Temático Capital Humano e pelos Programas Operacionais Regionais de Lisboa e do Algarve, em

- conformidade com as regras constantes do documento metodológico em anexo à presente deliberação e que dela faz parte integrante;
- b) Fixar um sistema de financiamento específico que consiste em 30% de adiantamento do financiamento público aprovado para cada um dos anos de financiamento;
  - c) Revogar as Deliberações n.ºs 2-H/2016, de 20 de abril, 2-E/2017, de 9 de maio, e 5/2018, de 1 de março;
  - d) A presente deliberação produz efeitos à data da sua assinatura.

CIC Portugal 2020, 26 de abril de 2018

O Secretário de Estado do Desenvolvimento e Coesão

(Despacho n.º 2312/2016, publicado na 2.ª série do Diário da República de 16 de fevereiro)

(Nelson de Souza)

ANEXO

## Metodologia de aplicação de Opções de Custos Simplificados

Cofinanciamento através da modalidade de **Tabela Normalizadas de Custos Unitários**,

Conforme alínea c) do n.º 2, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e na alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º do Regulamento Geral (Reg. EU n.º 1303/2013)

### Cursos de Educação e Formação

#### 1. Sumário

##### Tipologia de operação:

- **Cursos de Educação e Formação de Jovens (CEF)**

##### Enquadramento no domínio temático do Capital Humano

- **Prioridade de Investimento:**

10.i - Redução e prevenção do abandono escolar precoce e estabelecimento de condições de igualdade no acesso à educação infantil, primária e secundária, incluindo percursos de aprendizagem, formais, não formais e informais, para a reintegração no ensino e formação, conforme Decisões de Aprovação da Comissão Europeia C (2014) 9788, de 12 de dezembro de 2014 e C (2014) 10186, de 18 de dezembro de 2014, para os Programas Operacionais dos Capital Humano e Programas Operacionais Regionais de Lisboa e Algarve, respetivamente.

- **Âmbito de aplicação**

PI	PO	Eixo
Cursos de Educação e Formação de Jovens		
<b>10.i</b>	PO CH	1
	POR Lisboa	7
	POR Algarve	7

## 2. Modelo de custos simplificados

A metodologia de custos simplificados, na modalidade de tabelas normalizadas de custos unitários, a aplicar, para financiamento dos custos de funcionamento dos cursos de educação e formação de jovens (CEF), ministrados por entidades proprietárias de escolas profissionais privadas e entidades proprietárias de ensino particular e cooperativo, assume os seguintes pressupostos:

- i. **Existem duas tipologias de cursos CEF elegíveis: tipologias 2 e 3<sup>1</sup>** - Os apoios ao funcionamento das operações têm por base o custo curso/tipologia/turma/ano letivo<sup>2</sup>.

**Tipologia 2** – cursos frequentados por jovens com idade igual ou superior a 15 anos e que completaram o 6.º ano de escolaridade ou frequentaram, com ou sem aproveitamento, o 7.º ano de escolaridade, ou ainda aqueles que frequentaram, sem aproveitamento, o 8.º ano de escolaridade;

**Tipologia 3** – cursos frequentados por jovens com idade igual ou superior a 15 anos com o 8.º ano de escolaridade ou frequência, sem aprovação, do 9.º ano.

1. O apuramento do financiamento em função de:

- a) Classificação do curso por tipologia e por escalão, conforme tabela de custos unitários. Existem 8 categorias de custos, 4 para cada uma das tipologias:

**Custo curso/tipologia/turma/ano letivo**

Escalões	Tipologia 2	Tipologia 3
<b>1</b>	46.073,93 €	52.856,89 €
<b>2</b>	46.930,00 €	53.749,48 €
<b>3</b>	47.720,34 €	54.573,52 €
<b>4</b>	48.709,30 €	55.604,67 €

- b) Número de alunos por turma.

<sup>1</sup> Nos termos definidos no n.º 3 do artigo 14.º da Portaria n.º 60-C/2015, de 02 de março, na sua atual redação.

<sup>2</sup> Adotada pela Deliberação n.º 2-E/2017, de 9 de maio, em substituição da tabela contante como Anexo I do Despacho n.º 11497/2012, de 24 de agosto, que constitui a 4.ª alteração ao Despacho n.º 18228/2008, de 8 de julho.

2. O valor curso/turma/ano letivo é objeto de redução nas seguintes situações:

- a) Turmas com menos de 15 alunos - redução de 5% por aluno abaixo deste limite;
- b) Turmas com menos de 8 alunos: não há lugar a apoio.

A tabela de cursos poderá ser objeto de alteração por via da incorporação de novos cursos, supressão de outros ou reclassificação dentro das tipologias existentes, conforme decorra do estabelecido na política pública. Nesses casos deverá o aviso para apresentação de candidaturas incorporar a versão da tabela em vigor para aquele período de candidatura.

A alteração dos escalões constantes da tabela acima apresentada implicará a alteração desta metodologia.

ii. **Aprovação**

A atribuição do apoio decorre do apuramento dos montantes associados a cada turma, em função da tipologia e do valor atribuído pela tabela de custos unitários e do número de alunos previsto.

iii. **Execução** - São definidos três momentos de apresentação de pedidos de pagamento

- a. Fim do 1.º período letivo - 50% do valor apurado em função do número de alunos no final do 1.º período
- b. Fim do 2.º período letivo - 30% do valor apurado em função do número de alunos no final do 2.º período
- c. Fim do 3.º período letivo - 20% do valor apurado em função do número de alunos no final do 3.º período

iv. **Regime de Financiamento/Pagamentos**

- Adiantamentos anuais → 30% do montante aprovado para o ano civil
- 1.º PP → valor apurado - Adiantamento do ano
- 2.º PP → valor apurado
- 3.º PP → valor apurado
- O total de pagamentos no ano (adiantamento e reembolsos) está limitado ao valor aprovado para o ano civil
- O total de pagamentos na operação (adiantamento e reembolsos) está limitado a 85% do valor aprovado na operação

## 2.1 Objetivos a atingir com a aplicação do modelo

Os objetivos principais deste modelo são:

- Simplificar a utilização e a transparência dos FEEI - Fundos Europeus e Estruturais de Investimento - com a aplicação de uma tabela de custos unitários;
- Reiterar a abordagem da orientação dos FEEI para resultados, valorizando a avaliação dos aspetos qualitativos;
- Aprofundar um mecanismo de execução simplificado, desburocratizando e racionalizando os procedimentos das entidades beneficiárias, designadamente ao nível da respetiva demonstração de custos;
- Possibilitar a certificação da despesa à Comissão Europeia com maior regularidade face ao modelo em vigor.

## 2.2 Entidades competentes para a aceitação da metodologia

Nos termos do disposto no n.º3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, na sua atual redação, nas operações realizadas na modalidade de custos simplificados<sup>3</sup>, a respetiva modalidade é fixada por deliberação da CIC Portugal 2020, sob proposta das Autoridades de Gestão e respetivo parecer prévio da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (AD&C), em função da sua adequação à metodologia adotada.

## 2.3 Disposições transitórias

Nos termos das Orientações sobre as Opções de Custos Simplificados (OCS) da Comissão Europeia, “no caso das operações plurianuais, é possível encerrar as contas e as atividades correspondentes da operação após a realização de uma primeira parte da operação e introduzir de seguida a opção de financiamento por taxa fixa, as tabelas normalizadas de custos unitários ou os montantes fixos para a parte/período restante da operação” (*vide* pág. 23).

Neste enquadramento, e sendo admissível a transição da modalidade de financiamento – de custos reais para custos simplificados – também, num sentido mais lato, poderão ocorrer alterações na metodologia desde que seja assegurada a identificação e separação dos períodos em que os custos são declarados com base em cada uma das metodologias.

Neste contexto, importa assegurar que sejam observados cumulativamente os seguintes requisitos:

---

<sup>3</sup> Na aceção das linhas c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.

- Apesar de a operação aprovada poder reportar-se a um ciclo letivo, a mesma tem de ser fracionável, isto é, no caso em análise dos CEF, a metodologia nova ou revista tem de abranger no mínimo um ano letivo na íntegra, uma vez que o custo unitário definido é um montante por ano letivo;
- Têm de ser encerradas as contas para cada uma das metodologias, implicando, portanto, a existência de um reembolso equivalente a um saldo intermédio da operação, coincidente com o término de uma fração;
- Têm de ser respeitados os montantes totais de aprovação da operação, independentemente da metodologia adotada em função desse fracionamento da operação, garantindo-se assim que daí não resulta prejuízo para os beneficiários, ou resultando uma aprovação de valor inferior, desde que o beneficiário expressamente solicite a aplicação de nova metodologia, por conveniência;
- Uma vez que os pressupostos que presidem à fundamentação da decisão de aprovação da operação são alterados por via da metodologia nova ou revista, estamos perante um ato administrativo de 2.º grau, isto é, uma decisão que altera decisão prévia, pelo que os termos da mesma têm de ser notificados aos respetivos beneficiários, incluindo o novo regime de financiamento na sua base, observando toda a tramitação em termos de procedimento administrativo, relevando, em particular, a necessidade de ouvir o interessado no procedimento, mediante a competente fase de audiência prévia.

#### 2.4 Componente de Custos Reais

Os **apoios diretos aos formandos** são financiados em regime de custos reais<sup>4</sup>, contra apresentação dos documentos de despesa, nos momentos previstos para a componente do apoio financiado em regime de custos simplificados.

### 3. Tipologia de Operação

#### 3.1 Enquadramento

Na prossecução da meta nacional em matéria de redução do abandono escolar precoce fixada no Acordo de Parceria - atingir os 10% em 2020 - para a concretização dos objetivos fixados neste domínio pela Estratégia Europa 2020 (EE 2020), assumem particular importância as modalidades formativas que pretendem assegurar a inclusão de todos no percurso escolar, impulsionando medidas que promovam a qualidade do ensino e o sucesso escolar, designadamente através de ofertas mais adaptadas aos jovens que procuram um ensino mais prático, mais próximo do tecido empresarial, sem prejuízo de uma sólida formação geral.

---

<sup>4</sup> Nos termos definidos no artigo 13.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 02 de março, na sua atual redação.

### 3.2 Descrição da Tipologia de Operação

Os CEF foram aprovados pelo Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 27 de julho, retificado pela Retificação n.º 1.673/2004, de 7 de setembro, e alterado pelo Despacho n.º 12.568/2010, de 4 de agosto, e pelo Despacho n.º 9.752-A/2012, de 18 de julho, constituindo-se como um dos percursos de carácter dual, estando preferencialmente destinados a jovens com idade igual ou superior a 15 anos, em risco de abandono escolar ou que já abandonaram a escola antes da conclusão da escolaridade obrigatória.

#### 3.2.1 Beneficiários

Constituem-se como beneficiários desta tipologia, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, na sua atual redação, as seguintes entidades, desde que o respetivo funcionamento esteja previamente autorizado pelo Ministério competente:

- a) Escolas profissionais públicas;
- b) Estabelecimentos públicos de educação;
- c) Entidades proprietárias de escolas profissionais privadas;
- d) Entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.

O âmbito da aplicação do modelo de tabelas normalizadas de custos unitários incide apenas sobre os beneficiários identificados nas alíneas c) e d).

#### 3.2.2 Destinatários

Esta oferta formativa destina-se aos seguintes públicos-alvo:

- a) Jovens com idade igual ou superior a 15 anos e que completaram o 6.º ano de escolaridade ou frequentaram, com ou sem aproveitamento, o 7.º ano de escolaridade, ou ainda àqueles que frequentaram, sem aproveitamento, o 8.º ano de escolaridade para os cursos de tipo 2;
- b) Jovens com idade igual ou superior a 15 anos com o 8.º ano de escolaridade ou frequência, sem aprovação, do 9.º ano, para os cursos do tipo 3.



### 3.2.3 Constituição das Turmas

A constituição das turmas é definida por Despacho Conjunto<sup>5</sup>. A cada aviso, para apresentação de candidaturas, serão aplicados os limites decorrentes da política pública para aquele período de candidatura.

É possível agregar componentes de formação comuns, ou disciplinas comuns, de dois cursos diferentes numa só turma, nos termos definidos no diploma que regulamenta a constituição de turmas.

## 4. Aplicação da metodologia de custos simplificados - Tabela Normalizada de Custos Unitários

### 4.1 Descrição da metodologia

O regime de financiamento através de uma tabela normalizada de custos unitários aplicável aos CEF decorre do modelo já utilizado no anterior período de programação - QREN. Com efeito, o Despacho n.º 1402/2011, de 17 de janeiro, através do qual foi republicado o regulamento específico desta tipologia de intervenção, no âmbito do QREN, veio regulamentar a aplicação desta modalidade de financiamento aos projetos que beneficiavam de cofinanciamento do FSE, pela adoção dos valores dos apoios que, àquela data, já se praticavam no país, através do modelo de financiamento público nacional dos cursos de educação e formação de jovens, ministrados por escolas profissionais privadas da região de Lisboa e Algarve.

Este modelo apesar de demonstrar resultados muito positivos, nomeadamente em matéria de simplificação administrativa, apresenta alguns constrangimentos na sua aplicação no atual período de programação, designadamente em matéria de periodicidade da certificação de despesa à Comissão.

A presente proposta visa assim superar aqueles constrangimentos, agilizando o modelo de financiamento através da definição de três momentos de pedidos de reembolso por ano letivo, associados aos períodos letivos estabilizados na política pública.

Ao valor resultante da aplicação da tabela normalizada de custos unitários por curso/turma/ano é acrescido o montante correspondente aos apoios diretos a formandos, os quais são financiados em regime de custos reais.

---

<sup>5</sup> O Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 27 de julho, retificado pela Retificação n.º 1.673/2004, de 7 de setembro e alterado pelo Despacho n.º 12.568/2010, de 4 de agosto e pelo Despacho n.º 9.752-A/2012, de 18 de julho, na alínea h) do n.º 2 do artigo 7.º, fixa um mínimo de 15 alunos por turma e um máximo de 25 alunos, podendo ser excepcionalmente elegíveis e desde que devidamente autorizadas pelo membro do governo competente, turmas abaixo dos mínimos estabelecidos.

A aceitação da decisão de aprovação da candidatura e a comunicação da data de início em cada ano confere à entidade beneficiária o direito a um adiantamento de 30% do montante do financiamento aprovado para cada ano civil. A taxa de adiantamento mais elevada do que a prevista na regulamentação nacional do FSE é justificada pelo facto dos momentos de apresentação dos pedidos de pagamento serem em menor número do que o previsto atualmente.

Durante o período de execução da operação a entidade deverá apresentar 3 pedidos de pagamento por ano letivo, nos seguintes termos:

- No final do primeiro período letivo, o correspondente aos custos reais com os formandos que permanecem em formação, acrescido de 50% do valor anual apurado nos termos definidos na tabela normalizada de custos unitários.  
Este pedido corresponde ao Pedido de Reembolso Intermédio (PRI) no qual será deduzido o valor do adiantamento pago referente ao ano civil a que corresponde este pedido de pagamento;
- Após a conclusão do segundo período letivo, o equivalente aos custos reais com os formandos que permanecem em formação, acrescido de 30% do valor anual apurado nos termos definidos na tabela normalizada de custos unitários;
- Com o término do terceiro período letivo, o equivalente aos custos reais com os formandos que permanecem em formação, acrescido de 20% do valor anual apurado nos termos definidos na tabela normalizada de custos unitários.

Os valores a pagar à entidade beneficiária estão limitados ao valor aprovado no ano civil em causa e a 85% do valor aprovado para o projeto até ao Saldo, cf. o disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.

#### **4.2 Descrição das regras de redução de financiamento**

Quando as turmas autorizadas registem um número de alunos inferior a 15 opera-se uma redução do valor anual por turma e por curso correspondente a 5% por cada aluno abaixo do limite referido.

A referida redução ao financiamento incide sobre o montante do escalão correspondente ao curso em causa, sendo aplicada, quer em sede de análise de candidatura, em função do número de alunos previsto, quer em sede de execução, em função do número de alunos que permanece em formação.

Em sede de execução, o valor elegível será apurado considerando os alunos que permanecem em formação no final

de cada período letivo, pela prova da sua frequência, conforme descrito de seguida, no ponto 4.3.

#### 4.3 Fórmula de cálculo do montante elegível

O montante elegível em execução será apurado no final de cada período letivo por aplicação das seguintes fórmulas:

- **Se n.º alunos em formação >= limite mínimo definido**

Custo elegível = despesa validada R1 + 50% | 30% | 20% x custo/turma/ano letivo

- **Se n.º alunos em formação < limite mínimo definido**

Custo elegível = despesa validada R1 + 50% | 30% | 20% x custo/turma/ano letivo - (50% | 30% | 20% x custo/turma/ano letivo x 5% x n.º alunos desistentes)

#### 4.4 Evidências e verificação

O recurso à pauta, onde sejam claramente identificados os alunos da turma, e/ou à ata da reunião, onde sejam claramente identificados os alunos da turma, constitui a evidência de que o aluno permanece em formação no final de cada período letivo.

#### 4.5 Regime de contratação pública

Em matéria de contratação pública, e no que se refere aos custos com os formandos, componente financiada em regime de custos reais, mantém-se a obrigatoriedade da verificação da conformidade dos procedimentos de contratação pública para os contratos afetos às operações.

No que diz respeito ao montante associado aos custos unitários:

- A contratação pública não é matéria objeto de verificação administrativa em sede de candidatura, sem prejuízo do cumprimento, pelas entidades beneficiárias, da legislação nacional em vigor;
- Em sede de verificações administrativas, associadas a pedidos de pagamento, não existe a obrigatoriedade de analisar procedimentos utilizados na adjudicação de contratos públicos, sem prejuízo do cumprimento da legislação nacional em vigor pelas entidades beneficiárias;
- Em sede de auditorias temáticas horizontais poderão ser examinados os procedimentos utilizados na adjudicação de contratos públicos, sendo que nestes casos o objetivo consistirá na verificação do respeito pelos procedimentos e não para auditar os montantes pagos;

- Em situações de suspeita de fraude os procedimentos utilizados na adjudicação de contratos públicos podem ser objeto de auditorias pontuais.

## 5. Legislação

- Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro;
- Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 06 de outubro;
- Regulamento (UE) n.º 1303/2013, de 17 de dezembro;
- Regulamento (UE) n.º 1304/2013, de 17 de dezembro;
- Portaria n.º 60-C/2015, de 02 de março, alterada pelas Portarias n.º 181-A/2015, de 19 de junho, n.º 190-A/2015, de 26 de junho, n.º 148/2016, de 23 de maio, n.º 311/2016, de 12 de dezembro, e n.º 2/2018, de 2 de janeiro;
- Portaria n.º 60-A/2015, de 02 de março, alterada pelas Portarias n.º 242/2015, de 13 de agosto, n.º 122/2016, 04 de maio, e n.º 129/2017, de 05 de abril;
- Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 27 de julho, retificado pela Retificação n.º 1.673/2004, de 7 de setembro, e alterado pelo Despacho n.º 12.568/2010, de 4 de agosto, e pelo Despacho n.º 9.752-A/2012, de 18 de julho.

### Documentação técnica:

- Orientações sobre as Opções de Custos Simplificados (OCS), Financiamento por taxa fixa, tabelas normalizadas de custos unitários, montantes fixos - Comissão Europeia, setembro de 2014;
- Proposta de Ato Delegado da Comissão Europeia C (2017) 5.825, de 29 de agosto.